

Diário Oficial



DIOPRIMA - Diário Oficial de Primavera do Leste - MT • Primavera do Leste - MT, 31 de Março de 2021 • Edição 1929 • Ano XV • Lei nº 946 de 21 de setembro de 2006.

PODER EXECUTIVO

DECRETOS

DECRETO Nº 2.047 DE 31 DE MARÇO DE 2021

“Declara ponto facultativo nas repartições públicas o dia que menciona”.

LEONARDO TADEU BORTOLIN, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

DECRETA

Artigo 1º - Fica declarado ponto facultativo nas Repartições Públicas Municipais no dia 1º de Abril de 2021.

Parágrafo Único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos plantões necessários das seguintes Secretarias:

- a) Todas as atividades da Secretaria Municipal de Saúde, com exceção do Almojarifado.
- b) Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente nos serviços essenciais do Meio Ambiente tais como o Aterro Municipal;
- c) Secretaria de Infraestrutura nos serviços essenciais;
- d) Secretaria de Assistência Social nos serviços essenciais tais como Albergue, Casa Lar do Idoso “Santo Antônio” e Lar da Criança e do Adolescente “Maria das Graças”;
- e) Secretaria de Fazenda nos serviços essenciais de CMTU.

Artigo 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 31 de março de 2021.

LEONARDO TADEU BORTOLIN

PREFEITO MUNICIPAL

ELO.

DECRETO Nº 2.048 DE 31 DE MARÇO DE 2021

“DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO AS DETERMINAÇÕES DO DECRETO ESTADUAL DE MATO GROSSO DE NÚMERO 874 DE 25 DE MARÇO DE 2021”

LEONARDO TADEU BORTOLIN, PREFEITO MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e de conformidade com o art. 58, IV e XVI da Lei Orgânica do Município de Primavera do Leste,

CONSIDERANDO que na Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 1003497-90.2021.8.11.0000 constou a obrigatoriedade de cumprimento do Decreto Estadual de Mato Grosso de nº 874/2021 para todos os municípios listados como nível de risco MUITO ALTO, entre eles incluso o município de Primavera do Leste;

CONSIDERANDO que o Decreto Estadual de Mato Grosso de nº 874/2021 impõe quarentena obrigatória por 10 dias aos municípios listados como em nível de risco MUITO ALTO;

CONSIDERANDO o Decreto Federal de nº 10.282/2020 que relaciona quais são as atividades essenciais e que o Decreto Estadual de Mato Grosso nº 874/2021 indica a possibilidade de manutenção de funcionamento das atividades essenciais;

DECRETA**SERVIÇOS E ATENDIMENTOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Artigo 1º. Fica determinado quarentena obrigatória no município de Primavera do Leste até o dia 09 de abril de 2021, por imposição do Decreto Estadual do Governo do Estado de Mato Grosso nº 874 de 25 de março de 2021, prorrogáveis se necessário.

Artigo 2º. Mantem-se em funcionamento as atividades consideradas essenciais e os serviços públicos, respeitando as medidas farmacológicas e de biossegurança.

§ 1º. Consideram-se essenciais as atividades elencadas no Decreto Federal de nº 10.282, tais como:

- I** - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;
- II** - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III** - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV** - atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V** - trânsito e transporte interestadual e internacional de passageiros;
- VI** - telecomunicações e internet;
- VII** - serviço de call center;
- X** - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos:
 - a)** o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia; e
 - b)** as respectivas obras de engenharia;

- XII** - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, limpeza, alimentos, bebidas e materiais de construção;
- XIII** - serviços funerários;
- XIV** - guarda, uso e controle de substâncias, materiais e equipamentos com elementos tóxicos, inflamáveis, radioativos ou de alto risco, definidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, em atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios;
- XV** - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;
- XVI** - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;
- XVII** - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;
- XVIII** - vigilância agropecuária internacional;
- XIX** - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;
- XX** - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil;
- XXI** - serviços postais;
- XXII** - serviços de transporte, armazenamento, entrega e logística de cargas em geral;
- XXIII** - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;
- XXIV** - fiscalização tributária e aduaneira federal;
- XXV** - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;
- XXVI** - fiscalização ambiental;
- XXVII** - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;
- XXVIII** - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;
- XXIX** - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;
- XXX** - mercado de capitais e seguros;
- XXXI** - cuidados com animais em cativeiro;
- XXXII** - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;
- XXXIII** - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição;
- XXXIV** - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência;
- XXXV** - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade;
- XXXVI** - fiscalização do trabalho;
- XXXVII** - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;
- XXXVIII** - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pela advocacia pública da União, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos respectivos serviços públicos;
- XXXIX** - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e
- XL** - unidades lotéricas;
- XLI** - serviços de comercialização, reparo e manutenção de partes e peças novas e usadas e de pneumáticos novos e remoldados;
- XLII** - serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;
- XLIII** - atividades de desenvolvimento de produtos e serviços, incluídas aquelas realizadas por meio de start-ups, para os fins de que trata o art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020;
- XLIV** - atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de conveniência e congêneres, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas;
- XLV** - atividades de processamento do benefício do seguro-desemprego e de outros benefícios relacionados, por meio de atendimento presencial ou eletrônico, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde e dos órgãos responsáveis pela segurança e pela saúde do trabalho;
- XLVI** - atividade de locação de veículos;
- XLVII** - atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;
- XLVIII** - atividades de produção, exportação, importação e transporte de insumos e produtos químicos, petroquímicos e plásticos em geral;
- XLIX** - atividades cujo processo produtivo não possa ser interrompido sob pena de dano irreparável das instalações e dos equipamentos, tais como o processo siderúrgico e as cadeias de produção do alumínio, da cerâmica e do vidro;
- L** - atividades de lavra, beneficiamento, produção, comercialização, escoamento e suprimento de bens minerais;

LI - atividades de atendimento ao público em agências bancárias, cooperativas de crédito ou estabelecimentos congêneres, referentes aos programas governamentais ou privados destinados a mitigar as consequências econômicas da emergência de saúde pública, sem prejuízo do disposto nos incisos XX e XL;

LII - produção, transporte e distribuição de gás natural;

LIII - indústrias químicas e petroquímicas de matérias-primas ou produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

LIV - atividades de construção civil, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LV - atividades industriais, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde;

LVI - salões de beleza e barbearias, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e

LVII - academias de esporte de todas as modalidades, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.

§ 2º. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º. Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid -19.

Artigo 3º. Altera-se o Decreto Municipal nº 1.938 de 04 de julho de 2020, que passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 4º.**

I - suspender eventos públicos ou privados, corporativos ou sociais com lotação máxima equivalente a 30% da capacidade do ambiente, não ultrapassando o máximo de 50 participantes, limitados ao horário das 05h às 20h de segunda a sexta e das 05h às 12h aos sábados, domingos e feriados;

X – suspender até o dia 09 de abril de 2021 o atendimento presencial no paço municipal, sendo mantido unicamente os serviços de protocolo físico e as licitações presenciais já agendadas.

§ 1º-A Fica proibida a realização de atividades presenciais com estudantes nas instituições de ensino privadas até o dia 09 de abril de 2021.

Art. 20.

§ 1º.

IV - Ficam permitidas reuniões presenciais em templos religiosos como cultos, missas e outros, e eventos religiosos de qualquer natureza, limitadas a 30% da capacidade do local, mantido distanciamento mínimo de 1,5m entre pessoas, estando proibido o contato físico entre pessoas e a entrada de pessoas sem máscara, sendo obrigatória a disponibilização de produtos para higienização da mão e calçados, e a realização do controle de acesso de pessoas do grupo de risco, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos, nos horários de segunda à sexta das 05h às 20h e sábados, domingos e feriados das 05h às 12h, sendo permitidas celebrações online a qualquer tempo;

§ 3º As empresas que exerçam atividades não especificada acima e nem indicada no Artigo 3º do Decreto Federal nº 10.282/2020, deverão realizar constante higienização do ambiente conforme Anexo I, sem atendimento ao público, conforme imposição do Decreto Estadual, podendo atuar no modo drive-thru até às 20h45, permitido o serviço de delivery até às 23h59;

§ 4º. Restaurantes, bares, ambulantes de alimentação, drive thru, lanchonetes, conveniências e congêneres, poderão atuar com lotação máxima de 50% de sua capacidade, e atendimento ao público apenas de segunda a sexta-feira das 05h às 20h e aos sábados, domingos e feriados das 05h até às 14h conforme imposição do Decreto Estadual, nos sistemas drive thru e take-away até às 20h45, e delivery até às 23h59, sendo vedada o consumo de bebida alcólica no local, a utilização de parquinhos e playgrounds, devendo os funcionários trabalharem sempre fazendo o uso de máscara e luva, e sempre respeitando as demais normas de higienização do Anexo I deste Decreto;

§ 6º As atividades de supermercados, mercados, mercearias, feiras que vendam exclusivamente alimentos e congêneres, poderão atuar apenas de segunda a sábado das 05h às 20h, e aos domingos e feriados das 05h até as 12h, ficando vedado o consumo de bebidas no local conforme imposição do Decreto Estadual, devendo permitir apenas a entrada de até 04 (quatro) pessoas por caixa em funcionamento, respeitando o espaçamento de 1,5m entre pessoas, sendo que as pessoas de direito aos caixas preferenciais poderão entrar independentemente de fila, devendo o estabelecimento tomar medidas que evitem a ocorrência de fila tanto na parte interna quanto externa, e higienização conforme Anexo I, além de higienizar as mãos dos clientes antes de adentrarem ao estabelecimento assim como os carrinhos de compras antes do uso pelos clientes, limitando a entrada no estabelecimento de apenas uma pessoa por família e recomendando a disponibilização de Call Center;

§ 12 A rodoviária funcionará com redução de 50% dos assentos destinados a espera, devendo ser realizada a higienização dos balcões das empresas após cada atendimento, sendo proibido a venda e retirada de passagens para pessoas com sintomas respiratórios ou síndrome gripal, podendo os comércios e restaurantes funcionar com atendimento ao público apenas de segunda a sexta-feira das 05h às 20h e aos sábados, domingos e feriados das 05h até às 12h conforme imposição do Decreto Estadual;

§ 14 Ficam proibidas as atividades de estágio e aulas de cursos livres como cursos de pintura, inglês, música, treinamento e desenvolvimento humano, qualificação, profissionalização e cursos normativos até o dia 09 de abril de 2021, quando então poderão retomar as suas atividades devendo manter um distanciamento de 2m entre alunos e vedada qualquer atividade presencial com adultos com mais de 60 anos;

§ 16 O funcionamento das academias e arenas voltadas ao condicionamento físico respeitarão as medidas indicadas no Anexo I do Decreto Municipal nº 2.026 de 02 de março de 2021, devendo ser respeitado o espaçamento de 1.5m entre pessoas, os com no máximo 50 (cinquenta) pessoas, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima das academias, e 04 (quatro) pessoas por ambiente nas arenas, devendo assinar termo de capacidade de pessoas junto a vigilância sanitária, podendo funcionar apenas de segunda a sexta-feira das 05h às 19h e aos sábados e domingos das 05h até às 12h conforme imposição do Decreto Estadual, sendo que em caso de descumprimento ensejará aplicação de multas, interdição temporária e outras sanções administrativas, cíveis e criminais cabíveis, pelas autoridades policiais, sanitárias e fiscais estaduais e municipais, conforme estabelecido em lei específica;

§ 18 Fica proibida quaisquer atividades coletivas em locais públicos, sendo permitidas em locais privados respeitada a lotação máxima equivalente a 30% (trinta por cento) da capacidade do local, assim como as atividades individuais como fisioterapia e pilates, desde que com atendimento individualizado ou mediante recomendação médica, mantendo-se o distanciamento entre 1,5m entre pacientes.

§ 19 Fica proibida a realização de jogos de futebol amador, ou qualquer outra atividade esportiva em campos de futebol, quadras de areia e quadra Society, até o dia 09 de abril de 2021.

quaisquer atividades coletivas em locais públicos, sendo permitidas em locais privados respeitada a lotação máxima equivalente a 30% (trinta por cento) da capacidade do local, assim como as atividades individuais como fisioterapia e pilates, desde que com atendimento individualizado ou mediante recomendação médica, mantendo-se o distanciamento entre 1,5m entre pacientes.

Art. 25.

XV – hospedagens e congêneres.”

Artigo 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 31 de março de 2021.

LEONARDO TADEU BORTOLIN

PREFEITO MUNICIPAL

DVMM/ELO.
